

cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 137-B/99, de 22 de Abril, e 320/2000, de 15 de Dezembro, e respectiva regulamentação.

Artigo 3.º

Extensão

No desenvolvimento da presente lei de autorização, deve o Governo:

- a) Designar as entidades que não sendo directamente responsáveis pelo tratamento de dados pessoais a eles poderão aceder, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril;
- b) Permitir e designar as entidades às quais será permitido inter-relacionar os dados referidos na alínea anterior com os dados constantes dos seus próprios sistemas informáticos, vendando-lhes a utilização daqueles dados para fim diverso do estritamente indispensável à confirmação da informação relativa aos rendimentos do agregado familiar relevantes para enquadramento na classe de bonificação de juro a suportar pelo Estado;
- c) Estabelecer as condições, garantias e limites a observar no acesso, tratamento, transmissão e conservação dos dados, no respeito pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;
- d) Garantir o acesso e rectificação dos dados que digam respeito aos respectivos titulares, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 4.º

Duração

A presente lei de autorização tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 15 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 6 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 128/2003

de 26 de Junho

Através do Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de Março, foi criado um pagamento especial por conta a que estão sujeitas as entidades que exerçam, a título principal,

actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável no território português, e não abrangidas pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º do Código do IRC.

A Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, procurando combater as práticas evasivas de ocultação de rendimentos ou de empolamento de custos, geradoras de graves distorções dos princípios da equidade e da justiça tributária, da própria eficiência económica e da estabilidade tributária, veio dar nova redacção ao artigo 98.º do Código do IRC, alterando o cálculo do pagamento especial por conta.

Tendo em consideração a evolução da conjuntura económica e a situação financeira em que actualmente se encontra a maioria dos sujeitos passivos de IRC, permite-se que o valor do pagamento especial por conta devida em 2003 possa ser efectuado num horizonte temporal mais alargado e que uma parte desse pagamento só seja entregue se for dedutível à colecta do exercício a que respeita, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Entrega do pagamento especial por conta

1 — Quando o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for igual ou inferior a € 1250, deve ser pago integralmente em 2003, nos meses de Junho e Novembro.

2 — Quando o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for superior ao montante referido no número anterior, deve o quantitativo de € 1250, acrescido de 20% do valor que excede aquele montante, ser pago nos meses de Junho e Novembro de 2003, devendo o remanescente ser pago no mês de Fevereiro de 2004.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o valor excedente é o que resulta da diferença entre o valor do pagamento especial por conta calculado nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC e o montante de € 1250.

Artigo 2.º

Limitação ao pagamento especial por conta

Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo anterior, se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento especial por conta a efectuar em Fevereiro de 2004 não é integralmente dedutível à colecta do exercício a que respeita aquele pagamento, nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC, pode deixar de efectuar a parte daquele montante que não seja dedutível naqueles termos.

Artigo 3.º

Período de tributação

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os sujeitos passivos que adoptem um período de tributação

diferente do ano civil devem efectuar o pagamento especial por conta no 6.º e 11.º mês do respectivo período e no 2.º mês do período de tributação seguinte.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 17 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 173/2003

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 13 de Maio de 2003, ter o Luxemburgo concluído, em 10 de Fevereiro de 2003, os formalismos necessários à entrada em vigor do Acordo Relativo à Aplicação Provisória entre Determinados Estados Membros da União Europeia da Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, assinado em Bruxelas em 26 de Julho de 1995.

Portugal é parte neste Acordo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64/2001 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 54/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 17 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Novembro de 2001.

É a seguinte a lista actualizada dos Estados membros da União Europeia que ratificaram o Acordo:

Dinamarca, em 7 de Julho de 1998;
Grécia, em 8 de Novembro de 1999;
Espanha, em 20 de Setembro de 1999;
França, em 11 de Agosto de 2000;
Irlanda, em 27 de Março de 2002;
Itália, em 3 de Janeiro de 2001;
Luxemburgo, em 21 de Janeiro de 2003;
Países Baixos, em 21 de Novembro de 2000;
Áustria, em 28 de Agosto de 1998;
Portugal, em 9 de Novembro de 2001;
Finlândia, em 22 de Março de 1999;
Suécia, em 16 de Fevereiro de 1998;
Reino Unido, em 18 de Junho de 1997.

Com o depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, os Países Baixos e o Luxemburgo formularam as seguintes declarações:

Países Baixos. — Déclare, conformément à l'article 4, paragraphe 3, de l'accord relatif à l'application provi-

soire entre certains États membres de l'Union européenne de la convention établie sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne sur l'emploi de l'informatique dans le domaine des douanes, signée à Bruxelles le 26 juillet 1995, que le Royaume des Pays-Bas accepte ledit accord pour les Pays-Bas et que l'accord ainsi accepté sera appliqué intégralement.

Luxemburgo. — L'Autorité de contrôle prévue au paragraphe 2 de l'article 17 de la loi du 2 août 2002 relative à la protection des personnes à l'égard du traitement des données à caractère personnel est désignée comme l'autorité de contrôle nationale prévue à l'article 17 de la convention, avec mission de contrôler le respect des dispositions en matière de protection des données à caractère personnel dans le cadre de l'exploitation du système d'information des douanes.

L'Administration des douanes et accises est désignée comme autorité nationale ayant accès direct aux données du système d'information des douanes prévue à l'article 7, paragraphe 1, et comme autorité pouvant exploiter ces données prévue à l'article 8, paragraphe 2, de la convention. Elle est chargée, à l'échelle nationale, du système d'information des douanes en vertu de l'article 10, paragraph 1, de la convention.

Tradução

Países Baixos. — Declaro, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Acordo Relativo à Aplicação Provisória entre Determinados Estados Membros da União Europeia da Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995, que o Reino dos Países Baixos aceita o referido Acordo em relação aos Países Baixos e que o acordo assim aceite será integralmente aplicado.

Luxemburgo. — A autoridade de controlo prevista no n.º 2 do artigo 17.º da lei de 2 de Agosto de 2002, relativa à protecção das pessoas em relação ao tratamento de dados de carácter pessoal, é designada autoridade de controlo nacional, prevista no artigo 17.º da Convenção, com a função de controlar o cumprimento das disposições em matéria de protecção de dados de carácter pessoal no âmbito da utilização do sistema de informação aduaneira.

A Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo é designada autoridade nacional com acesso directo aos dados do sistema de informação aduaneira, prevista no artigo 7.º, n.º 1, e autoridade competente para utilizar os referidos dados, prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Convenção. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Convenção, é responsável a nível nacional do sistema de informação aduaneira.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, o Acordo está em vigor nos seguintes Estados:

Em 1 de Novembro de 2000, na Dinamarca, na Grécia, na Espanha, na França, na Áustria, na Finlândia, na Suécia e no Reino Unido;
Em 1 de Fevereiro de 2001, nos Países Baixos;
Em 1 de Abril de 2001, na Itália;